



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1511473-16.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/recorrido GABRIEL FONTES TEIXEIRA, é recorrido/recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **(i) negaram provimento ao recurso defensivo; e (ii) deram provimento ao recurso ministerial, para pronunciar o acusado como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso III, (vítima Mariana); no artigo 121, parágrafo 2º, inciso III, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Matheus), ambos na forma do art. 70, “caput”, do Código Penal; ainda, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal; no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal e no artigo 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97, todos na forma do artigo 69, caput do Código Penal. Determinaram que se officie, comunicando. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.521

Recorrente / Recorrido: Gabriel Fontes Teixeira

Recorrido / Recorrente: Ministério Público

Comarca: Capital

Recurso em sentido estrito. Decisão que pronunciou o réu como incurso no artigo 121, “caput” (vítima Mariana); no artigo 121, “caput”, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Matheus), ambos na forma do art. 70, “caput”, do Código Penal; ainda, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal; no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal e no artigo 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97, todos na forma do artigo 69, caput do Código Penal. Recursos das partes. 1. A decisão de pronúncia reclama, a partir de um juízo de mera delibação, a demonstração da materialidade da infração e a existência de indícios de autoria (artigo 413, do CPP). Exige-se apenas que a imputação guarde plausibilidade jurídica, a fim de que não se frustrasse a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, 'd', da CF). Quadro que se verifica na hipótese dos autos. Autoria demonstrada; existem de indícios de autoria. 2. O agente que, na condução de veículo automotor, desrespeitando norma de circulação e conduta no trânsito, provoca a morte de terceiro, pode vir a responder pelo crime de homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual. Trata-se, todavia, de uma situação excepcional, no sentido de que, em regra, divisa-se um crime culposos (o agente tem a crença de que poderá impedir o acidente). Com efeito, o agente é um dos envolvidos no acidente, de sorte que pode experimentar lesão na sua integridade física; além disso, o veículo não é instrumento normalmente usado para a prática de homicídio (doloso). O reconhecimento do dolo eventual neste tipo de situação reclama um cenário extraordinário, em que as circunstâncias (por exemplo, graves violações das regras de trânsito) permitam assentar que o agente, mesmo expondo sua integridade física a perigo, assumiu o risco do evento morte de terceiro. 3. Na hipótese vertente, tem-se uma situação excepcional que empresta plausibilidade à imputação de homicídios dolosos. Acusado que apresentava elevada grau de embriaguez (apresentava 1,4 g/L de álcool no sangue), não possuía habilitação e colidiu contra a motocicleta ocupada pelas vítimas enquanto empreendia fuga da polícia em alta velocidade, desrespeitando normas de circulação de veículos. Circunstâncias que, juntadas, num juízo de cognição sumária (e não definitivo), são aptas a descortinar, ao menos em linha de princípio, o dolo

eventual. 4. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese de ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. Mudança de orientação do Superior Tribunal de Justiça, que passou a admitir a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras objetivas do homicídio (AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023) 5. Crimes conexos. Uma vez admitida a acusação pelo crime doloso contra a vida, fica automaticamente transferida para o Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes conexos, sobre os quais o magistrado, quando da decisão de pronúncia, não deve fazer qualquer juízo. Orientação doutrinária e jurisprudencial. 6. Prisão preventiva. Manutenção. Recurso defensivo desprovido; recurso acusatório acolhido.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito tirado contra decisão (fls. 1.588/1.601), que pronunciou **GABRIEL FONTES TEIXEIRA** como incurso no artigo 121, “caput” (vítima Mariana); no artigo 121, “caput”, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Matheus), ambos na forma do art. 70, “caput”, do Código Penal; ainda, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal; no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal e no artigo 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97, todos na forma do artigo 69, caput do Código Penal.

Apelaram as partes.

O Ministério Público postula a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, incluindo-se a qualificadora relativa ao emprego de meio de que poderia resultar perigo comum (fls. 1.607/1.627).

A defesa busca a desclassificação da imputação, reconhecendo-se a natureza culposa da conduta, com remessa dos autos ao juízo competente. Subsidiariamente, requer: a)

impronúncia com relação aos crimes conexos tipificados nos artigos 180 e 311, 2º, III, ambos do CP; e b) reconhecimento da consunção da imputação da prática do delito previsto no artigo 306, "caput", do CTB (fls. 1.639/1.653).

Processados os recursos, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo e acolhimento do reclamo acusatório (fls. 1.704/1.710).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo o reclamo defensivo. E vinga o recurso ministerial. Tudo, na linha do que se segue.

3. Narra a denúncia (fls. 62/66 e 276/282) – já com o aditamento:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em data e local não apurados, mas certamente entre o dia 21 de março de 2024, quinta-feira, por volta das 02h20, e o dia 01 de abril de 2024, segunda-feira, em horário anterior as 01h50, GABRIEL FONTES TEIXEIRA, qualificado a fls. 21, recebeu, e no dia 01 de abril de 2024, segunda-feira, em horário anterior as 01h50, em trajeto que vai das margens da Rodovia Fernão dias até a Avenida Mendes da Rocha, altura do numeral 1589, bairro Jardim Brasil, nesta Cidade e Comarca da Capital São Paulo/SP, conduziu em proveito próprio, o veículo automotor FIAT/MOBI LIKE, cor prata, placas originais RMI8F15, produto de furto registrado no BO nº. DZ4621-1/2024, Delegacia Eletrônica, de 21/03/2024, em prejuízo da vítima YAGO ANDRADE CHAHAD, coisa que sabia ser produto de crime e ainda, com o número de placa identificadora alterada para RTX7C68.

Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 01 de abril de 2024, segunda-feira, em horário anterior as 01h50, em trajeto que vai das margens da Rodovia Fernão dias até a Avenida Mendes da Rocha, altura do numeral 1589, bairro Jardim Brasil, nesta Cidade e Comarca da

Capital São Paulo/SP, GABRIEL FONTES TEIXEIRA, qualificado a fls. 21, conduziu o veículo automotor FIAT/MOBI LIKE, placas originais RMI8F15, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool nas vias públicas em questão.

Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 01 de abril de 2024, segunda-feira, por volta das 01h50, na Avenida Mendes da Rocha, altura do numeral 1589, via pública, bairro Jardim Brasil, nesta Cidade e Comarca da Capital São Paulo/SP, GABRIEL FONTES TEIXEIRA, qualificado a fls. 21, assumindo o risco de matar e não se importando com tal resultado, e agindo com emprego de meio que podia resultar perigo comum, ocasionou na vítima MARIANA SOUZA BRUSSI SILVA as lesões corporais que serão descritas em laudo necroscópico a ser oportunamente juntado, que por sua vez, foram a causa determinante da morte da ofendida em questão em 09 de julho de 2024, e ainda, ocasionou na vítima MATHEUS FARLIAS BERGMANN, lesões corporais cuja natureza será verificada em lado a ser oportunamente juntado, dando início a um delito de homicídio contra a vítima MATHEUS que só não consumando o resultado por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo apurado, o veículo o veículo automotor FIAT/MOBI LIKE, cor prata, placas RMI8F15 foi objeto de furto no dia 21 de março de 2024, por volta das 02h20 na Rua Cesar Zama, altura do numeral 76, bairro Santana, Cidade e Comarca de São Paulo, ocasião em que a vítima do crime contra o patrimônio Yago Andrade Chahad havia deixado o veículo estacionado no local dos fatos e ao retornar, verificou que havia sido subtraído, sendo lavrado o BO nº. DZ4621-1/2024, Delegacia Eletrônica, de 21/03/2024 que segue anexo.

Posteriormente ao furto, em data e local não apurados, as placas originais do veículo foram substituídas pelas placas RTX7C68, e o denunciado GABRIEL recebeu o veículo em questão.

Foi também apurado, que na ocasião dos fatos o denunciado GABRIEL não possuía permissão para dirigir ou habilitação, não podendo portanto conduzir legalmente veículos em vias públicas, e também era procurado pela Justiça (fls. 30).

Também constatou-se que em momento anterior aos

fatos, o denunciado GABRIEL fez uso de bebidas alcoólicas, o que alterou sua capacidade psicomotora.

Após a ingestão de bebidas alcoólicas, nas primeiras circunstâncias de tempo e local descritas, o denunciado GABRIEL saiu conduzindo o veículo automotor FIAT/MOBI LIKE, cor prata, placas originais RMI8F15, ostentando placas RTX7C68 com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool em vias públicas nesta cidade e comarca de São Paulo, até chegar em via que dá acesso à Rodovia Fernão Dias, e na ocasião, se deparou com uma viatura da Polícia Militar, onde estavam os policiais Renan Mangili de Melo e Isaque Franco Alves.

Ao denotar a presença dos policiais enquanto adentrava à rodovia, o denunciado GABRIEL freiou bruscamente o automóvel, chamando a atenção dos policiais, e em seguida, manobrou bruscamente o veículo em manobra popularmente conhecida como cavalo de pau e empreendeu fuga pelo Jardim Brasil.

Os policiais militares então iniciaram perseguição e deram ordem de parada fazendo uso de sinais sonoros e luminosos com a viatura, e mesmo assim o denunciado GABRIEL desobedeceu à ordem legal, e continuou trafegando com velocidade incompatível com a segurança que era necessária para os logradouros estreitos.

Durante a fuga, o denunciado conduziu ainda o veículo em local onde havia grande movimentação e concentração de pessoas, passando inclusive, pelo local onde ocorria um Baile Funk.

Ato contínuo já na Avenida Mendes da Rocha, altura do numeral 1589, o denunciado GABRIEL invadiu a contramão de direção com o automóvel dando causa à colisão com a motocicleta YAMAHA/LANDER XTZ 250, placa FAP4D19, que era ocupada pelas vítimas Matheus e Mariana, que foi inclusive arremessada para outro local, ocasionando-lhes lesões corporais cuja natureza será aferida em laudo a ser oportunamente juntado.

A vítima Mariana foi socorrida em estado grave, permanecendo internada até o dia 09 de julho de 2024, ocasião em que veio a morrer no Hospital Central do Tatuapé, em consequências das lesões causadas pelo

denunciado, conforme laudo necroscópico a ser oportunamente juntado, constando ainda de sua certidão de óbito anexa que faleceu de “CHOQUE SÉPTICO, BRONCOMPNEUMONIA, TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO”.

Após a colisão, os policiais lograram deter o denunciado GABRIEL ocasião em que se constatou que ele ostentava sinais característicos de embriaguez alcoólica, com hálito com odor de álcool, facies congesta, olhos avermelhados.

O relatório de análise toxicológica do réu a fls. 207/208 informou que estava com 1,4g/L (Um grama e quatro decigramas de álcool etílico por litro de sangue), ou seja 2,33 vezes a quantidade incriminadora do artigo 306, § 1º, inciso I, do CTB (Lei nº. 9.503/97)2.

Ao ser interrogado, o denunciado ficou em silêncio quanto aos fatos (fls. 12), mas admitiu informalmente ter feito uso de bebida alcoólica3.

Portanto, ao conduzir o veículo automotor em vias públicas sem a permissão ou habilitação necessária, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, e com velocidade incompatível com a segurança em logradouros estreitos e de grande movimentação e concentração de pessoas, desprezando a ordem de parada dos policiais, invadindo a contramão de direção e colidindo com a motocicleta ocupada pelas vítimas, o denunciado GABRIEL assumiu o risco de produzir a morte dos ofendidos Matheus e Mariana, sendo que preferiu assim agir a deixar de fazê-lo.

Assim agindo, o denunciado matou a vítima Mariana e em relação à vítima Matheus, o denunciado deu início à execução de um delito de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que o ofendido não foi mortalmente atingido durante a colisão.

O denunciado também agiu com emprego de meio que podia resultar perigo comum, conquanto praticou os fatos em vias de grande movimentação e aglomeração de pessoas.”

4. A decisão de pronúncia reclama, na dicção do artigo 413, do Código de Processo Penal, que esteja demonstrada a

materialidade da infração e haja indícios de autoria, à luz de um juízo de mera delibação. Afigura-se suficiente que a imputação se mostre plausível, devendo o magistrado abster-se de fazer assertivas peremptórias sobre a acusação. Isto porque a Constituição Federal cometeu ao Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, “d”), de sorte que se deve relegar aos jurados, presente um quadro de mínima viabilidade da imputação, a oportunidade de decidir sobre a acusação. Um juízo muito rigoroso, nesta etapa processual, terminaria por suprimir a competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri. Na realidade, **“só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação”** (EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, Curso de Processo Penal, Lumen Juris Editora, 12ª edição, pág. 647).

Daí porque ser corrente a afirmação de que, nesta etapa procedimental, vigora o princípio “in dubio pro societate” (STF, ARE nº 1.244.706 AgR, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20/12/2019, DJe 13/02/2019; RE nº 540.999, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 20/04/2008, DJ 20/06/2008; STJ, AgRg no HC nº 745.410/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022; AgRg no AREsp nº 2.170.933/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgRg no REsp nº 1.962.176/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de

17/10/2022; AgRg no HC nº 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; AgRg no REsp nº 1.368.790/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 13/5/2013).

5. Tomados estes parâmetros, tem-se um quadro probatório a assentar um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

Nessa ordem de ideias, a materialidade dos delitos contra a vida acha-se demonstrada pelo boletim de ocorrência de furto de veículo (fls. 195/206), laudo pericial de exame toxicológico, que atestou concentração de 1,4 g/L de álcool no sangue do acusado (fls. 207/209), certidão de óbito da vítima Mariana (fls. 283), laudo pericial relativo ao exame do local (fls. 210/218), vídeos (fls. 1583), bem como pela prova oral.

E existem indícios de autoria no tocante aos crimes contra a vida.

A vítima Matheus declarou que estava andando de moto com a vítima Mariana, quando foram atingidos de frente por um veículo Mobi. Com o impacto, ambos foram arremessados sobre o carro. Ambos usavam capacete, mas a pancada foi tão forte, que acabou por rachar o capacete de sua companheira (mídia digital – fls. 1.586/1.587).

A testemunha Yago confirmou, em juízo (mídia digital – fls. 1.586/1.587), a subtração de seu veículo, que havia estacionado próximo ao Hospital Santana.

Os policiais militares Renan Mangili de Melo e

Isaque Franco Alves declararam, em juízo (mídia digital – fls. 1.586/1.587), que estavam em patrulhamento quando visualizaram um veículo Mobi com faróis apagando, freando bruscamente em um “cavelo de pau” e invadindo a contramão. Assim, perseguiram o veículo e, durante a perseguição, atingiu uma motocicleta, ocupada pelas duas vítimas, que foram lançadas sobre o veículo. O acusado desceu do carro e tentou empreender fuga, mas acabou detido. Em consultas, constatarem que o veículo era produto de furto.

O delegado de polícia Florisvaldo Santos Bispo reiterou, na essência, as declarações dos policiais militares, acrescentando, ainda, ter conversado com a vítima Matheus no hospital, quem lhe disse que havia sido surpreendido, enquanto trafegava em velocidade normal, pelo veículo, que os atingiu de frente. Por fim, confirmou que, pela numeração do chassi, confirmaram que se tratava de veículo produto de furto, que ostentava emplacamento adulterado (mídia digital – fls. 1.586/1.587).

Ouvido como informante pela amizade íntima com o acusado, Kaue afirmou que esteve em um churrasco com o acusado na data dos fatos, e, depois, foi a um baile “funk”, onde não viu o acusado. Viu apenas um veículo em fuga e, então, ouviu o barulho. Declarou que um amigo chamado Lucas havia emprestado o veículo Mobi ao acusado Gabriel, que, em troca, lhe emprestara sua moto. Ainda, esclareceu que os fatos ocorreram na entrada do baile funk, e que as pessoas inclusive correram para ver o que havia acontecido (mídia digital – fls. 1.586/1.587).

No tocante à dinâmica do acidente, a prova oral está em sintonia com o laudo pericial relativo ao exame no local dos

fatos (fls. 210/218).

O acusado Gabriel Fontes Teixeira exerceu em ambas as fases da persecução penal seu direito constitucional ao silêncio (fls. 12 e mídia digital – fls. 1.586/1.587).

6. Pois bem, há dados probatórios indicativos (sempre à luz de uma cognição não exauriente), mais especificamente depoimentos dos policiais militares e civis, que o acusado conduzia o veículo que colidiu com a motocicleta ocupada pelas vítimas, uma das quais veio a falecer.

O agente que, na condução de veículo automotor, desrespeitando norma de circulação e conduta no trânsito, provoca a morte de terceiro, pode vir a responder pelo crime de **homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual**.

Trata-se, todavia, de uma situação **excepcional**, no sentido de que, em regra, divisa-se um crime culposos (o agente tem a crença de que poderá impedir o acidente). Com efeito, o agente é um dos envolvidos no acidente, de sorte que pode experimentar lesão na sua integridade física; além disso, o veículo não é instrumento normalmente usado para a prática de homicídio (doloso). O reconhecimento do dolo eventual neste tipo de situação reclama um **cenário extraordinário**, em que as circunstâncias (por exemplo, graves violações das regras de trânsito) permitam assentar que o agente, mesmo expondo sua integridade física a perigo, assumiu o risco do evento morte de terceiro.

Nessa ordem de ideias, o **Superior Tribunal de Justiça** proclamou ser “**possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal conclusão excepcional**”

com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído” (AgRg no AREsp nº 2.260.502/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023, grifei).

Conforme pontuado pelo d. relator (Ministro Rogério Schietti Cruz) ao proferir a decisão monocrática (hostilizada no recurso):

“Em verdade, é tormentosa a delimitação da fronteira divisória entre dolo eventual e culpa consciente na teoria do crime, máxime em hipóteses de homicídios causados na direção de automóvel. O tema me leva, sempre que com ele me defronto, a refletir sobre a particular dificuldade de chegar a uma conclusão sobre o elemento anímico que move a conduta do agente, haja vista que nem sempre o que pensa ou delibera o acusado em sua psique se materializa em atos externos.

Pessoalmente, em crimes praticados na condução de veículos automotores, em que o próprio condutor é uma das pessoas afetadas pelo fato ocorrido, a tendência natural é concluir pela mera ausência do dever de cuidado objetivo, até porque, salvo exceções, normalmente as pessoas não se utilizam desse meio para cometer homicídios e, mesmo quando embriagadas, na maioria das vezes, agem sob a sincera crença de que têm capacidade de conduzir o seu veículo sem provocar acidentes”.

Em outras palavras, como proclamado pela citada Corte:

“(…)

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpre regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

(...)” (STJ, HC nº 702.667/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Por sua vez, embora ao cabo do juízo da acusação, o magistrado, para fins da edição de uma decisão sobre a viabilidade da imputação, não proceda a uma cognição exauriente, **deve avaliar a existência de dados que permitam definir a verossimilhança da acusação de que o réu agiu com dolo eventual.**

Deveras, “o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito aos homicídios praticados na direção de veículo automotor, é na direção de que, na fase de pronúncia, a competência do Magistrado não se limita à simples verificação da materialidade e da autoria, mas também lhe compete aferir a existência de indícios mínimos de dolo eventual, sem que isso configure usurpação da competência do Tribunal do Júri. “(AgRg no REsp n. 1.873.528/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, grifei).

Dentro deste espectro, tem-se entendido que,

como regra, a condução do veículo em estado de embriaguez, ainda que aliada ao excesso de velocidade, por si só, não descortina o dolo eventual, havendo necessidade de outras circunstâncias (outras infrações às regras de trânsito), de molde a apontar que o agente aceitou o resultado morte (STJ, AgRg no AREsp nº 1.502.960/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020; AgRg no REsp nº 1.877.808/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022; HC nº 702.667/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Dentro desse espectro, no hipótese vertente, tem-se uma situação excepcional que empresta plausibilidade à imputação de homicídios dolosos.

Há dados probatórios há indicar que: (a) que o acidente ocorreu enquanto o acusado empreendia fuga da polícia em alta velocidade (conforme declarações dos policiais militares e vídeo de fls. 1.583); (b) que o acusado deixou de observar regras de circulação de veículo previstas no Código Nacional de Trânsito (sinalização de parada, invadindo a contramão de direção); (c) que o réu não era habilitado para a condução de veículo automotor; (d) que estava sob influência de álcool no momento dos fatos, apresentando a elevada concentração de 1,4 g/L de álcool no sangue (elevado grau de embriaguez).

Essas circunstâncias, ajuntadas, num juízo de cognição sumária (e não definitivo), são aptas a descortinar, ao menos em linha de princípio, o dolo eventual.

Verdade que a distinção entre dolo eventual e culpa consciente constitui um dos temas mais delicados da dogmática penal, havendo múltiplas teorias a respeito (cfr, por exemplo, **JUAREZ CIRINO DOS SANTOS**, Direito Penal, Parte Geral, Lumen Juris, ICPC, 3ª edição, págs. 141/151; **JORGE DE FIGUEIREDO DIAS**, Direito Penal, tomo I, RT, Coimbra Editora, 1ª edição brasileira, págs. 368/377). Evidentemente, este não é palco para uma digressão sobre a questão. Na verdade, diante de uma situação concreta, não constitui tarefa simples definir se o agente, ao prever o resultado, acreditou sinceramente poder evitá-lo (culpa consciente) ou aceitou sua produção (dolo eventual). Neste dilema, cabe ter em mente – como um vetor a orientar a decisão - que **“para a configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento”**, devendo o dolo eventual extrair-se **“das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente”** (STF, HC nº 91.159, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 02.09.2008, publicado em 24.10.2008).

Especificamente sobre o tema relativo à morte no trânsito, já disse o Supremo Tribunal Federal ser **“admissível, nos crimes de homicídio na direção do veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta”**. E que, **“mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal**

do Júri” (RHC nº 116.950, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 03.12.2013, publicado em 14.02.2014).

Enfim, são as circunstâncias relativas ao acidente de trânsito é que vão assentar se o caso é de homicídio doloso ou culposos; e, como se viu, no caso em apreço, há indícios suficientes a justificar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

Donde, à luz dos dados existentes nos autos, caberá aos jurados – constitucionalmente competentes para a matéria – deliberar sobre a responsabilidade penal do acusado, assentando ou não o dolo eventual.

Neste diapasão, já se decidiu que “a desclassificação, no Júri, só pode ser procedida se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, tendo em vista a máxima *in dubio pro societate*” (STJ, HC nº 91.397/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008). Em outras palavras, “a incerteza acerca da ocorrência do animus necandi impõe que o deslinde da controvérsia seja dirimido perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.285.149/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).

Conferir, na mesma linha: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.175.413/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgRg no HC nº 821.734/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; REsp nº 1.918.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado

em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021; HC nº 199.100/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 29/8/2011; REsp nº 192.049/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/2/1999, DJ de 1/3/1999, p. 367; EDcl no AgRg no REsp nº 1.359.451/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 12/6/2013.

É dizer, a desclassificação, ao cabo do juízo da acusação, reclama prova clara de que o delito imputado ao réu não se qualifica como doloso contra a vida, sob pena de subtração da competência do Tribunal do Júri, prevista a nível constitucional (artigo 5º, XXVIII, “d”) – o que, como se viu, não é a hipótese dos autos.

7. Por sua vez, o manancial probatório descortina a verossimilhança da presença da qualificadora indicada na denúncia, qual seja, emprego de meio de que podia resultar perigo comum, uma vez conduziu o veículo em vias de grande movimentação e aglomeração de pessoas – atente-se à prova oral, no sentido de que os fatos ocorreram próximo a baile “funk”, em que havia uma grande concentração de pessoas.

Neste cenário, importa considerar – em que pese ao entendimento indicado pela d. magistrada de primeiro grau – a mudança de orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, que passou a admitir a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras objetivas do homicídio:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CP. PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU

OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima e do perigo comum, tem-se a recente orientação no sentido de que elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021). Precedentes.

2. As qualificadoras do perigo comum e do meio que dificultou a defesa da vítima são compatíveis com o dolo eventual.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023, grifei).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, E 619 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. DOLO EVENTUAL. SÚMULA 7/STJ. TENTATIVA E QUALIFICADORAS DO PERIGO COMUM E DO MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPATIBILIDADE COM O ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. Proferida a decisão de pronúncia, torna-se prejudicada a discussão quanto à inépcia da denúncia.

3. "O elemento psíquico do agente é extraído dos elementos e das circunstâncias do fato externo. Não há como afastar o decisum que reconheceu o dolo eventual em crime de homicídio na direção de veículo automotor, de forma fundamentada e com base nas provas dos autos, ao apontar sinais concretos do agir doloso, a saber, a ingestão de

álcool, o excesso de velocidade e a indiferença do recorrente ante o resultado danoso. A investigação conclusiva sobre a alegada ausência do elemento subjetivo do tipo demandaria incursão vertical sobre o extenso material probatório produzido sob o crivo do contraditório, vedada pela Súmula n. 7 do STJ" (REsp n. 1.358.116/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 10/10/2016.) 4. A tentativa e as qualificadoras do perigo comum e do meio que dificultou a defesa da vítima são compatíveis com o dolo eventual.

Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.001.594/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022, grifei)

Neste cenário, incumbe aos jurados, em plenário, darem a palavra final sobre a incidência da qualificadora.

Cabe remarcar que a exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese de ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri (STF, HC n° 115.171, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/11/2012, DJ de 14/12/2012; HC n° 100.673, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 27/04/2010, DJ de 14/05/2010; STJ, HC n° 264.998/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 23/5/2013; HC n° 198.945/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 19/10/2011; HC n° 246.820/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 1/3/2013; AgRg no AREsp n° 155.255/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013; AgRg no AREsp n° 2.198.026/MT, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no AREsp n° 2.252.246/PR,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

8. De outro norte, uma vez admitida a acusação pelo crime doloso contra a vida, fica automaticamente transferida para o Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes conexos, sobre os quais o magistrado, quando da decisão de pronúncia, não deve fazer qualquer juízo.

Conforme escólio de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

“Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles. Aliás, se eram grotescos, atípicos ou inadmissíveis os tais delitos conexos, tão logo fosse oferecida a denúncia, caberia ao magistrado rejeitá-la. Entretanto, se acolheu a acusação, deve repassar ao juiz natural da causa (Tribunal do Júri) o seu julgamento” (Tribunal do Júri, Editora Forense, 6ª edição, p. 114).

Neste sentido: **STF, HC nº 122.287, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05/08/2014, DJ 29/08/2014; STJ, AgRg no AREsp nº 71.548/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 13/12/2013; HC nº 247.073/PB, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 26/3/2013.**

9. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, considerando o teor dessa deliberação, os indícios de reiteração delitiva

e a gravidade em concreto do delito. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da decisão de pronúncia se o réu permaneceu preso durante o transcorrer do juízo da acusação e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação segregação provisória. Em linha de princípio, quem permaneceu preso no curso da instrução, deve aguardar o julgamento do recurso nesta situação (**STJ, AgRg no HC nº 812.600/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; HC nº 442.370/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018**).

10. Ante o exposto, (i) nego provimento ao recurso defensivo; e (ii) dou provimento ao recurso ministerial, para pronunciar o acusado como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso III, (vítima Mariana); no artigo 121, parágrafo 2º, inciso III, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Matheus), ambos na forma do art. 70, “caput”, do Código Penal; ainda, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal; no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal e no artigo 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97, todos na forma do artigo 69, caput do Código Penal.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO